



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2394736-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante GAFISA SPE 128 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, é agravada BÁRBARA DA SILVA MOREIRA (E OUTROS(AS)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59582

Agravo Interno Cível nº 2394736-63.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Guarulhos

Juiz de 1ª Instância: Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

Agravante: Gafisa Spe 128 Empreendimentos Imobiliários

Agravado: Bárbara da Silva Moreira

Agravo Regimental – Decisão que negou o pedido de antecipação da tutela recursal, requerido em Agravo de Instrumento – Ausência de fundamentação não verificada – Preliminar afastada – Faculdade do magistrado à vista dos elementos cognitivos disponíveis – Análise sumária – Liminar indeferida – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 57/60) que negou o pedido de antecipação da tutela recursal, requerido em Agravo de Instrumento.

Sustenta a Recorrente, preliminarmente, a ausência de fundamentação da decisão agravada. No mérito, assevera que não estão presentes os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC) e que a existência de grupo econômico não é suficiente para sua inclusão no polo passivo da execução.

Em cognição inicial, manteve a decisão agravada (fls. 43/44).

Contraminuta não apresentada (certidão de fls. 46).

É o relatório.

De início, observo que não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão agravada, pois, embora sucinta, extrai-se de sua leitura que houve fundamentação satisfatória do convencimento. A julgadora indicou a devida análise dos elementos levados aos autos, formou sua convicção e pronunciou-se a respeito.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida pela Recorrente.

Anoto que a concessão do efeito suspensivo, ou a antecipação da tutela *inaudita altera pars*, exige a presença de elementos de convicção, de natureza subjetiva. Portanto, trata-se de faculdade do magistrado e não obrigação, decisão esta que não implica em violar qualquer dispositivo legal.

Ademais, a concessão de efeito suspensivo e/ou ativo da decisão interlocutória reclama a presença cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, sendo que a não demonstração de um desses requisitos já é o bastante para a rejeição do pedido, motivo por que manteve a decisão agravada, quando este Agravo Interno foi recebido.

No caso, como salientado em sede de cognição inicial do recurso, “in verbis”:

“Oportuno registrar que, muito embora acolhido o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e

determinada a inclusão da agravante no polo passivo da demanda, nos autos do cumprimento de sentença nem sequer houve pedido de penhora por parte da exequente, ora agravada, nem mesmo decisão judicial deferindo medidas constritivas ou expropriatórias do patrimônio da agravante, inexistindo, portanto, lesão iminente do direito a justificar o efeito suspensivo pretendido” (fls. 59).

Dessa forma, entendo por não alterar a decisão, tendo sido expostas as razões da negativa do pedido de antecipação da tutela recursal, em cognição sumária do recurso.

Assim, mantenho a decisão agravada.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator